



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Recurso nº. : 142.325
Matéria : IRF - Ano(s): 1995 a 1998
Recorrente : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL MINAS GERAIS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 27 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.425

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL MINAS GERAIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

Recurso nº. : 142.425
Recorrente : PREVIMINAS - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL MINAS
GERAIS

RELATÓRIO

PREVIMINAS-FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL MINAS GERAIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.119.509/0001-65, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 593/614, prolatada pela DRJ/BELO HORIZONTE-MG, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 664/677.

Auto de Infração

Contra a Contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/31 e o Auto de Infração (complementar) de fls. 277/281, para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza nos montantes de R\$ 13.609.385,20 e 15.549,56.

A exigência refere-se a imposto incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável que deixaram de ser retidos pelas fontes pagadoras, instituições financeiras, em decorrência de ação de Mandado de Segurança impetrada pela Contribuinte que logrou a obtenção de liminar que impedia a retenção, conforme descrição da matéria tributável no Auto de Infração. A seguir a descrição das infrações imputadas e o enquadramento legal:

I. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. Exige-se o IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, pois, em cumprimento



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

de medida liminar concedida em ação de mandado de segurança, as instituições financeiras responsáveis pela retenção não a efetuaram. Os fatos geradores ocorreram em diversas datas ao longo dos anos-calendário de 1995 a 1998. Enquadramento legal: artigo 51 da Lei nº 7.450, de 1985; artigos 63, § 1º, 65, 70, 82, § 4º, e 83, inciso I, alíneas "b" e "d", todos da Lei nº 8.981, de 1995; artigo 20, inciso 11, §§ I a 5º, artigo 35, artigo 52, inciso II, alínea "d", e artigo 53, inciso II, § 2º, todos da Lei nº 8.383, de 1991; artigos 36 e 37, da Lei nº 8.541, de 1992; artigos 2º e 3º da Lei nº 8.850, de 1994; artigo 11 da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 70, § 2º, da Lei nº 9.430, de 1996; artigos 28, 32 e 35 da Lei nº 9.532, de 1997; artigos 3º e 5º da Medida Provisória nº 1.753, de 1998;

artigos 727, 729, 731, 735 e 865 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR 1999).

2. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRRF. Exige-se o IRRF incidente sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda variável, pois, a autuada não efetuou os recolhimentos correspondentes, amparada em medida liminar concedida em ação de mandado de segurança. Os fatos geradores ocorreram em diversas datas ao longo dos anos-calendário de 1995 a 1998. Enquadramento legal: artigo 51 da Lei nº 7.450, de 1985; artigos 63, § 1º; 65, 70, 82, § 4º, e 83, inciso I, alíneas "b" e "d", todos da Lei nº 8.981, de 1995; artigo 11 da Lei nº 9.249, de 1995;

artigo 70 da Lei nº 9.430, de 1996; artigos 28, 32 e 35 da Lei nº 9.532, de 1997; artigos 3º e 5º da Medida Provisória nº 1.753, de 1998; artigos 727, 729, 731, 735 e 865 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999.

Registre-se, ainda, que não houve lançamento da multa de ofício e a Autoridade Lançadora informa que o crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa, em virtude da medida liminar concedida nos autos do processo nº 1998.01.00.090224-2 do TRF da 1ª Região, sediado em Brasília.

Impugnação





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 193 e 198, alegando, em síntese, que é instituição de assistência social, sem fins lucrativos, e atende a todas as exigências da lei para o gozo da imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea "a" da Constituição Federal e que, portanto, é inconstitucional a instituição de imposto sobre o seu patrimônio, renda ou atividade.

Afirmava, ainda, a Contribuinte, que já se acha reconhecida pelo Poder Judiciário, por diversas vezes, a imunidade tributária da autuada relativamente ao IRRF incidente sobre aplicações financeiras, e transcrevia trechos de diversas decisões judiciais nesse sentido. Registrava que diversas dessas decisões, inclusive, já transitaram em julgado.

Diante disso, sustentava a inexistência de relação jurídico-tributária entre a Autuada e a União a qual já fora declarada em decisão judicial transitada em julgado, o que implicava na inexigibilidade do crédito tributário objeto deste processo.

Decisão de primeira instância

A DRJ/BELO HORIZONTE-MG não conheceu da Impugnação quanto à alegação de imunidade tributária e julgou procedente em parte o lançamento, apenas quanto aos valores que serviram de base de cálculo da exigência, reduzindo-os. Eis o teor do Acórdão recorrido:

"Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade, nos termos do voto relator, parte integrante deste acórdão, em indeferir o pedido de realização de perícia contábil e julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o lançamento formalizado por meio dos autos de infração de fls. 2 a 31 e 277 a 281, para:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

I - quanto ao total do IRRF relativo aos fatos geradores ocorridos em novembro de 1995, MANTER a exigência de R\$ 213.464,53, mas EXONERAR o contribuinte da exigência de R\$ 100,00; assim também os acréscimos legais respectivos na mesma proporção;

II - quanto ao total do IRRF relativo aos fatos geradores ocorridos em janeiro de 1996, MANTER a exigência de R\$ 779.010,52, mas EXONERAR o contribuinte da exigência de R\$ 353,03; assim também os acréscimos legais na mesma proporção;

III - quanto ao IRRF relativo aos fatos geradores de todos os demais períodos de apuração incluídos no lançamento, MANTER integralmente o valor exigido, inclusive os acréscimos legais correspondentes;

IV – quanto à alegação de imunidade tributária e a todas as questões, argumentos e arguições correlatas, DECLARAR DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO o crédito tributário correspondente.”

A decisão Recorrida foi consubstanciada nas seguintes ementas:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF
Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998.

Ementa: COISA JULGADA – CONCEITO E EXTENSÃO – Apenas a parte dispositiva da sentença ou do acórdão converte-se em coisa julgada; não a integram nem a motivação da decisão nem a particular interpretação dada pelo juiz ao direito nela aplicado. Salvo quando proferido na ação de inconstitucionalidade, de competência exclusiva do STF, o reconhecimento de inconstitucionalidade de lei não integra a coisa julgada. A declaração da inexistência de relação jurídica integra a coisa julgada, mas não prejudica a exigência fiscal com base em ato normativo diverso.

NORMAS PROCESSUAIS – EFEITOS DA PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA – A propositura, pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial com o mesmo objeto do litígio administrativo, antes ou depois de iniciada a ação fiscal, importa renúncia à instância administrativa e torna definitivo, nesta esfera, o lançamento tributário

Lançamento Procedente em Parte”





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 23/03/2004 (Aviso de Recebimento às fls. 654), a Contribuinte apresentou, em 07/06/2004 o recurso de fls. 664/677, onde alega, em síntese,

- que a decisão do STF no RE nº 202.700-6 aniquilou toda e qualquer pretensão das entidades fechadas de previdência complementar, que cobram contribuições de seus beneficiários, como é seu caso, ao gozo da imunidade do art. 150, VI, c, da Constituição da República, razão pela qual, contra isso não mais se insurge;

- que, entretanto, a decisão, a qual versava a exigência de IPTU sobre imóveis pertencentes à Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa/Emater (CERES) – não corporifica o entendimento derradeiro da Suprema Corte acerca da sujeição dos fundos de pensão a todo e qualquer tributo do sistema tributário nacional;

- que mesmo o contribuinte não imune só fica obrigado ao pagamento de tributo cujo fato gerador efetivamente realize e para tanto, é mister: (a) que a exação esteja instituída em lei; (b) que a lei seja constitucional; e (c) que o sujeito passivo realize na prática o fato abstratamente descrito na hipótese de incidência da norma impositiva como gerador da obrigação tributária;

- que essas questões legais e mesmo constitucionais só foram apreciadas pelo STF no caso concreto relacionado ao IPTU do Distrito Federal e que a existência e a validade de leis federais que instituem imposto de renda exigível das entidades fechadas de previdência, a proibição legal que se lhes impõe de perseguirem lucros, continuam em aberto mesmo depois do julgamento do STF sobre a imunidade;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

- que o seu recurso não visa discutir questões declaradas como **definitivamente resolvidas** pela decisão de 1ª instância, eis que não insistirá na imunidade, mas demonstrará que os fundos de pensão fechados não realizam o fato gerador do imposto de renda e que é inválida a tributação exclusiva na fonte dos ganhos que obtêm em aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

- que a tese não foi discutida perante a 1ª instância, mas isso não impossibilita o conhecimento do presente recurso, visto que o processo tributário administrativo rege-se pelo princípio da verdade material e que não se aplica *in casu* a exigência de prequestionamento;

- que as entidades fechadas de previdência privada são proibidas por lei de perseguir lucros, conforme rezava a Lei nº 6.435/77, que foi recepcionada pela Carta de 1988 com *status* de lei complementar (CF, art. 202, caput, característica que foi mantida pela Lei Complementar nº 109/2001, que sucedeu a Lei nº 6.435/77;

- que as características marcantes e diferenciais das entidades fechadas de previdência privada, segundo a legislação aplicável são: a) não obtêm lucros, nem podem obter, por expressa disposição legal; b) organizam-se como fundações ou sociedades civis, sem fins lucrativos, ao contrário das entidades abertas de previdência privada, empresas mercantis que almejam lucros, apropriáveis pelos titulares de suas ações, e que devem corporificar-se sempre como sociedades anônimas; c) enquanto os fundos de pensão fechados são regulados e fiscalizados pelo Ministério da Previdência e da Assistência Social, por intermédio da Secretaria de Previdência Complementar (SPC), as entidades de previdência abertas, que visam ao lucro (seguradoras), sujeitam-se à regulação e fiscalização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP); d) sendo proibidos de gerar lucros, os fundos de pensão fechados seguem os planos contábeis e as normas impostas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, enquanto as entidades



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

abertas, lucrativas, seguem os planos contábeis e as normas comerciais aplicáveis às sociedades seguradoras em geral;

- que, assim, a natureza peculiar dos fundos de pensão afasta totalmente o regime das lei mercantis e financeiras, aplicáveis às entidades de fins lucrativos;

- que por estarem legalmente proibidas de ter lucro, as entidades fechadas de previdência complementar submetem-se a regime contábil particular, em que evidentemente não se cogita de lucros ou prejuízos, mas sim de *superavits* (não distribuíveis e necessariamente reversíveis à melhoria dos planos de benefícios ou à redução das contribuições da patrocinadora e dos beneficiários) e *deficits* (que têm de ser imediatamente e solidariamente equacionados por uma e outros, a bem da sobrevivência da entidade), conforme dispunha a Lei nº 6.435/77, hoje revogada;

- que de forma nenhuma, dos pontos de vista contábil ou jurídico, *superavit* e *déficit* equivalem a lucro e prejuízo, sendo que tal equiparação constituiria verdadeira ficção, que apenas a lei tributária complementar poderia fazer;

- que nos fundos fechados todas as contribuições dos segurados, dos patrocinadores, bem como as receitas derivadas da aplicação desses recursos em imóveis, participações acionárias e negociais, mercados acionários e de futuros ou em títulos públicos e privados, são direcionados a duas finalidades: (a) à constituição de provisões e reservas; e (b) ao pagamento de benefícios.

- que a renda, no caso das pessoas jurídicas, é sinônimo de lucro - fato gerador do IRPJ - e que o Código Tributário Nacional em seu art. 43 adota um conceito amplo de renda, cuja meta é acolher tanto o conceito de renda - como excedente - no caso das pessoas físicas, como o conceito de renda - como lucro - no caso das pessoas jurídicas,





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

sendo que a lei ordinária, não obstante, consagra claro tratamento diferenciado para as pessoas naturais e jurídicas;

- que para as pessoas físicas o conceito de renda corresponde ao fluxo de satisfações e serviços consumidos (Irving Fisher) ou meramente disponíveis (Hewett), representados por seu volume monetário, fluxo que engloba as entradas deduzidas das saídas essenciais (gastos com a manutenção do contribuinte e de sua família) e, para as pessoas jurídicas, o legislador equiparou o conceito de renda ao de lucro, buscando apurá-lo no acréscimo de valor ao patrimônio líquido por meio da comparação dos balanços de abertura e encerramento do período;

- que o dualismo tem longa tradição, pois, ainda que no século XIX, a lei cedeu às exigências dos empresários do comércio e da indústria, que insistiram em identificar o lucro com o resultado da contabilidade comercial e que a diferença de tratamento legal, dispensado à pessoa física e à jurídica, ainda hoje, está assentada nos seguintes argumentos: **a)** do risco do empreendimento, sendo a atividade empresarial muito mais sensível às oscilações da economia; **b)** da necessidade de afetação de um patrimônio às atividades empresariais;

- que, por isso, a legislação do imposto de renda manda apurar a renda das pessoas jurídicas com base no **lucro** real, de acordo com a contabilidade e a legislação comerciais e para facilitar a contabilidade do contribuinte, especialmente as empresas menores, a lei concede o direito de se pagar o imposto com base no **lucro** presumido (sempre lucro), em caráter opcional;

- que é tão pacífico que a renda das pessoas jurídicas corresponde necessariamente à idéia de lucro, na acepção comercial do termo, que: **a)** nenhum legislador ordinário no País ousou equiparar os superávits das entidades fechadas de previdência





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

privada a renda, para fins de pagamento do IRPJ e b) jamais ocorreu, neste País uma autuação que seja para cobrar imposto sobre a renda incidente sobre o resultado anual das entidades de previdência fechada, que são proibidas por lei de almejar lucro;

- que o art. 1º da Medida Provisória nº 2.222/2001, com eficácia a partir de 1º de janeiro de 2002, institui imposto de renda sobre os ganhos auferidos nas aplicações de recursos das provisões, reservas técnicas e fundos das entidades abertas de previdência complementar e das sociedades seguradoras que operam planos de benefícios de caráter previdenciário, que ficam sujeitos à incidência de acordo com as normas de tributação aplicáveis às pessoas físicas e às pessoas jurídicas não-financeiras;

- que antes disso eram as entidades abertas de previdência privada tributadas apenas quanto a seus ganhos de capital (RIR/99, art. 225, *caput*) e à comissão que cobram sobre as contribuições pagas pelos beneficiários, a título de administração de fundos de terceiros (RIR/99, art. 226, III), sendo os próprios fundos livres de tributação, salvo quanto aos rendimentos auferidos nas aplicações financeiras de renda fixa ou variável, que integravam a base de cálculo do IRPJ (Lei nº 8.981/95, art. 77, § 3º), mas sobre os quais não se procedia à retenção de fonte (Lei nº 8.981/85, art- 77, I);

- que a sistemática atendia à nítida distinção existente entre os ganhos obtidos pela entidade aberta com a gestão do fundo (correspondentes ao lucro desta, passível de distribuição entre os seus acionistas) e o aumento de patrimônio do próprio fundo, que não revertia para a sociedade gestora ou seus sócios, mas para os beneficiários dos planos, seus legítimos titulares do que decorre que esse aumento de patrimônio não fosse tributado na pessoa jurídica, e sim nas pessoas físicas dos beneficiários, no momento da percepção do benefício, no que se convencionou chamar diferimento do imposto de renda;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

- que já para as entidades fechadas, antes ou depois da Medida Provisória nº 2.222/2001, nunca houve lei submetendo-as ao pagamento do imposto de renda, isso porque, sendo legalmente proibidas de gerar lucros, nada restaria a ser tributado como ganho seu, sobretudo quando o aumento do patrimônio que gratuitamente administram já é tributado nas pessoas físicas dos beneficiários, seus verdadeiros donos.

- que o que apenas havia e continua a haver é o equivocado entendimento do Fisco Federal de que se sujeitariam à retenção de imposto de renda exclusivo na fonte os rendimentos por elas auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou variável;

- que apesar de inconfundíveis, a doutrina e a jurisprudência se põem de acordo em que as imunidades e as isenções são técnicas legislativas, que guardam pontos de similitude importantes, sendo ambas regras parciais, que atuam sobre outra norma de âmbito mais amplo de tal modo que não podem ser analisadas isoladamente;

- que a hipótese dos autos não configura imunidade, tampouco isenção, mas apenas **não incidência pura e simples**;

- que a competência do Conselho de Contribuintes para declarar a inconstitucionalidade das leis é reconhecida pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a quem tal reconhecimento decerto desfavorece, nos termos do Parecer PGFN/CRF nº 439/96 e, assim, é inválido o Ato Declaratório Normativo nº 03/96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, já que nenhuma autoridade superior pode retirar ao Conselho de Contribuintes o poder (melhor seria dizer o dever) de recusar aplicação a normas ofensivas ao texto constitucional;

- que, mesmo que se admitisse que os fundos de pensão, apesar de proibidos de ter lucros, pudessem ser chamados a recolher imposto de renda, a exigência da





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

retenção seria inconstitucional, por representar tratamento mais oneroso do que o dispensado às entidades abertas, que têm ânimo lucrativo e que são dela dispensadas pelo art. 77 da Lei nº 8.981/95 (ofensa à isonomia), e por constituir a retenção exclusiva na fonte imposto novo, distinto do imposto de renda e proventos de qualquer natureza do art. 153, III, da Constituição, a exigir lei complementar para a sua instituição, na forma do art. 154, I, da Carta Magna;

- que originariamente o imposto de renda na fonte incidia apenas sobre os rendimentos ao portador e dos residentes e domiciliados no exterior e, portanto, surgiu por razões de praticidade ou em virtude da limitação territorial da lei brasileira, como incidência única e exclusiva, cabendo às fontes pagadoras reter e recolher o tributo à repartição competente;

- que depois, estendeu-se o imposto de fonte a outras hipóteses, até a ampla generalização que tem hoje, mormente a partir da Lei nº 7.713, de 1988;

- que, entretanto, a retenção de fonte não configura, em nenhum caso, imposto diferente do imposto de renda, devendo ser analisada como mera antecipação do valor que presumivelmente será devido a título deste e, se ao final do ano-base em que está periodizado, o imposto não for devido, o valor retido deverá ser total ou parcialmente devolvido ao contribuinte, em dinheiro (pessoa física) ou sob a forma de créditos (pessoa jurídica);

- que a regra é que a retenção de fonte seja antecipação do imposto de renda presumivelmente devido ao final do ano-base, sendo poucas as exceções, e somente se deve admitir o IR-fonte como incidência exclusiva nos casos em que se desconhece o beneficiário ou em que à lei brasileira se impõem limites territoriais e que, nos demais casos, é evidente a inconstitucionalidade, eis que poderá haver cobrança de imposto sem que se





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

consume o respectivo fato gerador, o que ofende os princípios da capacidade contributiva e da unicidade (universalidade) do imposto de renda;

- que, em rigor, a retenção exclusiva na fonte não é uma incidência sobre o fato gerador do imposto, que pressupõe existência de *renda*, mas se trata de imposto novo, sobre ganhos obtidos em aplicações financeiras, cuja instituição reclamaria lei complementar.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

Compulsando os autos, verifico que a Contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância por meio do Aviso de Recebimento de fls. 654. Verifica-se que o documento foi postado em 18/03/2004 (654v) e recebido no endereço da Autuada em 23/03/2004.

O Recurso, por sua vez, foi protocolizado em 07/06/94, depois de já ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, referido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972. Depois, inclusive, de cientificada do Termo de Perempção (fls. 662/663). Eis o que reza o mencionado dispositivo legal:

"Art. 33. Da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão."

Nessas condições, a decisão de primeira torna-se definitiva, na esfera administrativa, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *verbis*:

"Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.002383/00-67
Acórdão nº. : 104-20.425

(...)"

Em consequência, não pode esta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes conhecer do Recurso.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de não conhecer do recurso por intempestivo.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA